

CM 178/80
20-11-80
[Signature]

Lei nº 178/80.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

19 80

PROTOCOLO N.º 027/80

"ESTABELECE NORMAS PARA O USO DE TROCO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS"

AUTUAÇÃO

Aos 09 dias do mês de 06 do ano de mil novecentos e 80, autúo, nos termos da Lei, a petição de fls. e mais documentos que se seguem.

[Signature]
SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 178/80.

" ESTABELECE NORMAS PARA O USO DE TROCO NAS
EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

Art. 1º - Quando ocorrer falta de troco na cobrança das passagens dos transportes coletivos, o preço destas ficará reduzido até o limite que permita a restituição do troco.

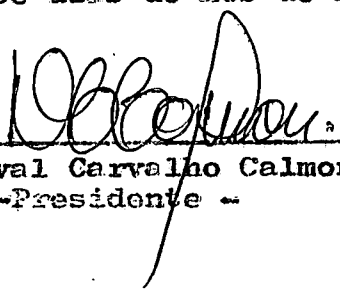
Art. 2º - O artigo anterior, será transcrito em lugar visível e em caracteres bem legíveis, na lateral do t^o do veículo, acima da cadeira do trocador.

§ 1º - O não cumprimento do artigo 2º (segundo), importará em imediata apreensão do veículo.

Art. 3º - Para cumprimento da presente Lei, o passageiro não poderá apresentar ao trocador cédula de valor superior à Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de Câmara Municipal de Linhares,/
Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mes de novembro de mil novecentos e oitenta.



Durval Carvalho Calmon
-Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

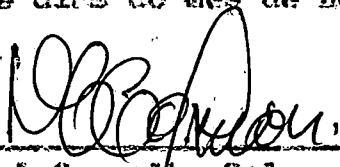
LEI Nº 178/80.

" ESTABELECE NORMAS PARA O USO DE TROCO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS ".

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:-

- Art. 1º - Quando ocorrer falta de troco na cobrança das passagens dos transportes coletivos, o preço destas ficará reduzido até o limite que permita a restituição do troco.
- Art. 2º - O artigo anterior, será transcrito em lugar visível e em caracteres bem legíveis, na lateral do teto do veículo, acima da cadeira do trocador.
- § 1º - O não cumprimento do artigo 2º (segundo), importará em imediata apreensão do veículo.
- Art. 3º - Para cumprimento de presente Lei, o passageiro não poderá apresentar ao trocador cédula de valor superior à Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).
- Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, /
Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta.



Durval Carvalho Calmon
-Presidente -



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

PROJETO DE LEI....

" ESTABELECE NORMAS PARA O USO DE TROCO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS ".

Art. 1º - Quando ocorrer falta de troco na cobrança das passagens dos transportes coletivos, o preço destas ficará reduzido até o limite que permita a restituição do troco.

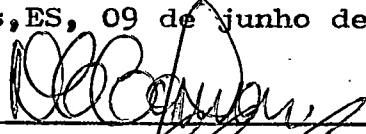
Art. 2º - O artigo anterior, será transcrito em lugar visível e em caracteres bem legíveis, na lateral do tecto do veículo, acima da cadeira do trocador.

§ 1º - O não cumprimento do artigo 2º (segundo), importará em imediata apreensão do veículo.

Art. 3º - Para cumprimento da presente Lei, o passageiro / não poderá apresentar ao trocador cédula de valor superior à cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Linhares, ES, 09 de junho de 1.980



Durval Carvalho Calmon
-vereador-



José Carlos Elias
-vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA.

De há muito se luta por uma solução para o troco no transporte coletivo, sem que se chegue a uma solução satisfatória.

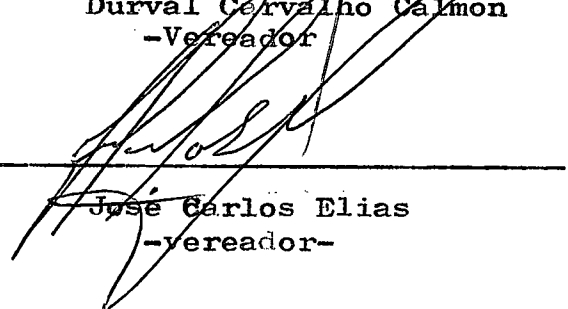
O Projeto de lei que ora apresentamos à consideração de nossos pares não é novidade pois já existe em outros centros do País.

A obrigatoriedade do troco é das empresas permissionárias do serviço e portanto não se pode obrigar ao passageiro levar o "trocado" para se deslocar ao serviço ou à sua residência. Cabe a empresa ao início do dia entregar ao seu trocador moeda divisória suficiente para atendimento à população. O que não se justifica é que o passageiro venha a pagar preço maior pela passagem pelo simples fato do trocador não ter troco. Por outro lado, não seria também justo obrigar as empresas de transportes coletivos a ter o troco para qualquer cédula que fosse apresentada pelo passageiro, razão pela qual, introduzimos no Projeto, artigo que afirma que o passageiro apresente cédula inferior à 100,00 (cem cruzeiros)

Acreditamos que os Senhores Vereadores haverão de aceitar o nosso Projeto, que por certo contribuirá para o uso de / troco no transporte de nossa cidade.



Durval Cervalho Calmon
-Vereador



José Carlos Elias
-vereador-



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

Parecer da Comissão de FINANÇAS.

A Comissão de Finanças reunida nesta data é de parecer favorável ao Projeto nº 027/80 que " ESTABELECE NORMAS PARA O USO DE TROCO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVOS" (.....).

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal.

em 20 de novembro de 1.980.

Presidente: _____

Relator: _____

Membro: _____

Edilson

Maria Edina Fioroti

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

P A R E C E R

Parecer da Comissão de JUSTICA.

A Comissão de Justiça reunida nesta data é de parecer favorável ao Projeto nº 027/80 que " ESTABELECE NORMAS PARA O USO DE TROCO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS", por acha-lo constitucional. ---).)

Era o que tínhamos a opinar.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,

em 17 de novembro de 1.980

Presidente:

Relator:

Membro:

Bau Anjo
João Maurício Sequeira
Wilson Ferriso Silva